

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

INTERESSADOS/APELANTES: ESTADO DE MATO GROSSO
PAULA FERNANDA FEITEN DAEUBLE
FERREIRA

INTERESSADOS/APELADOS: PAULA FERNANDA FEITEN DAEUBLE
FERREIRA
ESTADO DE MATO GROSSO

Número do Protocolo: 59175/2017

Data de Julgamento: 29-08-2017

E M E N T A

REMESSA NECESSÁRIA (DE OFÍCIO) – RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – OBRA EXECUTADA EM RODOVIA ESTADUAL MT-480 – REJEITADA – MÉRITO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – OBRA NÃO SINALIZADA – DANO FÍSICO COMPROVADO – INCAPACIDADE PERMANENTE – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – CONFIGURAÇÃO – VALOR DO DANO MORAL - REDUZIDO – DANO ESTÉTICO – MAJORAÇÃO – PENSÃO VITALÍCIA – MANUTENÇÃO – JUROS E CORREÇÃO – RETIFICAÇÃO – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO – SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA.

Os acidentes ocorridos por falta de sinalização das rodovias estaduais com obras públicas caracteriza ato omissivo do Estado, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva.



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o ente público é responsável pela manutenção e sinalização adequada das rodovias, devendo afixar sinalização específica e adequada nas vias em obras.

As provas dos autos demonstram que a via onde ocorreu o acidente que ocasionou danos físicos à autora não possuía sinalização adequada, devendo, portanto, o Estado ser responsabilizado.

Os danos morais devem ser reduzidos para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), levando-se em consideração o critério adotado para casos análogos, e por se mostrar razoável e adequado para compensar o sofrimento causado a autora, e para desestimular a repetição da conduta por parte do Estado.

A reparação pelo dano estético é destinada a cobrir a ofensa ao natural, diretamente ligada à imagem pessoal, que no presente caso deve ser majorada, levando-se em consideração que o dano ocorreu na face, cuja deformidade prejudica sua vida social e afetiva.

O pagamento de pensão mensal decorrente do acidente é devido àquele que comprovar a incapacidade permanente para o exercício de atividades laborais, no valor de um salário mínimo, àqueles que não comprovarem o exercício em atividade remunerada.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

INTERESSADOS/APELANTES: ESTADO DE MATO GROSSO
PAULA FERNANDA FEITEN DAEUBLE
FERREIRA
INTERESSADOS/APELADOS: PAULA FERNANDA FEITEN DAEUBLE
FERREIRA
ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
RODRIGUES

Egrégia Câmara:

Trata-se de recursos de apelação cível interpostos pelo **ESTADO DE MATO GROSSO** e por **PAULA FERNANDA FEITEN DAEUBLE FERREIRA** contra a r. sentença proferida na Ação de Reparação de Danos nº 8037-19.2010.811.0055 (código 129182) que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Tangará da Serra, proposta pela segunda recorrente, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando o Estado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos estéticos e ainda, o valor de um salário mínimo, a título de pensão vitalícia, inclusive o 13º salário, em razão do acidente ocorrido na via pública que estava em obra, porém não sinalizada.

O apelante **Estado de Mato Grosso** suscita preliminarmente ilegitimidade passiva, em razão da obra ter sido executada pela empresa Guaxe e a sinalização ser de responsabilidade da SINFRA. No mérito, assevera que a autora não comprovou o nexo causal entre a conduta e o dano. Elucida que a conduta ilícita ocorreu por culpa de terceiro, qual seja, a condutora da motocicleta, que não teve cautela para trafegar na via. Salaria que não restou comprovado nos autos se a autora utilizava

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

capacete, e qual velocidade a motocicleta trafegava. Quanto ao pedido de pensão vitalícia, pugna para que seja julgado improcedente, tendo em vista que a autora não comprovou que ficou incapacitada para o trabalho, nem mesmo que auferia renda. Além disso, ressalta que a autora está recebendo benefício previdenciário pelo INSS. Por outro lado, explana que inexistiu demonstrado que a autora tenha suportado algum prejuízo material. Alternativamente, aduz que se a pensão for mantida, deve ser fixada no prazo máximo de 65 anos de idade e no valor inferior a um salário mínimo.

A **autora**, por sua vez, interpôs recurso adesivo, asseverando que não agiu com culpa concorrente, tendo em vista que estava utilizando devidamente o capacete, que em decorrência da forte queda se soltou. Defende que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do Estado que não cumpriu com seu dever de fiscalização e sinalização da obra. Diante disso, no que concerne aos danos morais e estéticos, pugna pela sua majoração, especialmente em razão da sequela física (afundamento de crânio e face), do abalo emocional sofrido, e em razão do fato de ter que fazer uso de medicamento contínuo.

Os apelados apresentaram contrarrazões às fls. 174/185 e 187/197.

A Procuradoria-Geral de Justiça na lavra do Dr. Leonir Colombo deixou de emitir opinião por entender que não envolve interesse público na presente demanda (fls. 208/208v).

Submeto, de ofício, a sentença à remessa necessária, de modo que determino as retificações necessárias.

É o relatório.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

V O T O (PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
RODRIGUES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

O Estado de Mato Grosso suscita a preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da obra ter sido executada pela empresa Guaxe e a sinalização ser de responsabilidade da SINFRA.

Verifico que a presente demanda foi ajuizada devido o acidente ocorrido na Rodovia MT-480, Linha nº 12, no município de Tangará da Serra, por ausência de sinalização.

Nesse contexto, patente a legitimidade do Estado de Mato Grosso para figurar no polo passivo da demanda, até mesmo porque a obra estava sendo executada em Rodovia Estadual.

Ademais, a falta de sinalização de vias públicas caracteriza ato omissivo do Estado.

Nesse viés é o entendimento deste Sodalício:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE MATO GROSSO - PRELIMINARES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUÍDA E PRECLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS - PRELIMINARES REJEITADAS - MÉRITO - NEXO CAUSAL RELACIONANDO O DANO ALEGADO A UMA AÇÃO DO PODER PÚBLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - TESTEMUNHAS OUVIDAS EM AUDIÊNCIA - MATERIAL PROBATÓRIO INCONSISTENTE - DEVER DE INDENIZAR - INEXISTÊNCIA - RECURSO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RECURSO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

INTERPOSTO POR JOÃO FLOREZI - VERBA FIXADA A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RAZOABILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - RECURSO IMPROVIDO. Tendo a ação indenizatória como fundamento obra realizada em uma Rodovia Estadual, resta plenamente configurada a legitimidade do Estado de Mato Grosso para compor o pólo passivo dos autos, visto que é dever do Poder Público Estadual a fiscalização permanente de toda e qualquer obra executada ao longo de suas estradas. As preliminares de ausência de prova constituída e preclusão para apresentação das provas dizem respeito às questões de mérito do recurso e naquela seara devem ser analisadas. A responsabilidade civil do Estado, extracontratual, de natureza objetiva, tem como pressupostos necessários um dano produzido por agente público, um prejuízo patrimonial aferível em termos econômicos e um nexo causal entre o dano e o ato lesivo. Fora deste quadro esquemático não se configura a obrigação ressarcitória da Administração. Configura-se razoável o valor arbitrado pelo juiz singular a título de honorários advocatícios, que observou o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância e o trabalho exigido do advogado, atendendo o que dispõe o Código de Processo Civil sobre o tema”. (Ap 58487/2007, DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 10/10/2007, Publicado no DJE 18/10/2007).

Também é entendimento atual manifestado nos autos da Apelação Cível nº 14707/2017, de minha relatoria, que diz que “O Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o **Estado** é responsável pela manutenção e sinalização adequada das rodovias, devendo afixar sinalização específica e adequada nas vias em obras”.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

Desse modo, a preliminar deve ser afastada.

É como voto.

V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
RODRIGUES (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Em que pese o magistrado entender que a validade da sentença não está condicionada a remessa necessária, submeto, de ofício, por ser ilíquida.

Trata-se de remessa necessária com recursos de apelação cível interpostos pelo **ESTADO DE MATO GROSSO** e por **PAULA FERNANDA FEITEN DAEUBLE FERREIRA** contra a r. sentença proferida na ação de reparação de danos, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial, condenando o Estado no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos estéticos e ainda, o valor de um salário mínimo, a título de pensão vitalícia, inclusive o 13º salário, em razão do acidente ocorrido na via pública que estava em obra, porém não sinalizada.

Em exame dos autos, constata-se que a ação indenizatória foi postulada em decorrência do acidente automobilístico, ocorrido em 18 de outubro de 2008, aproximadamente às 17h50min, quando a apelada trafegava de carona com sua amiga na motocicleta Honda CG 125 Titan, placa JZP 9068, na Rodovia MT-480, Linha nº 12, no município de Tangará da Serra e veio a ser surpreendida com um desnível na pista, em decorrência da obra de recuperação da pista.

A condutora da motocicleta se deparou com um imenso buraco na via, decorrente da remoção da pista antiga, motivo pelo qual perdeu o controle da motocicleta. A autora foi arremessada e com a brusca queda o capacete saiu, de modo que bateu a cabeça na quina do desnível entre o asfalto e a porção de estrada sem capa

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

asfáltica.

A autora foi socorrida pelo SAMU, aproximadamente às 18h10min, e em seguida encaminhada para unidade mista de saúde. Em seguida foi transferida para UTI do Hospital das Clínicas da Cidade de Tangará da Serra e posteriormente, para UTI do Hospital Santa Rosa de Cuiabá, quando em 19 de outubro de 2008 foi submetida a uma neurocirurgia, permanecendo internada na UTI por 24 (vinte e quatro) dias.

Devido à gravidade do acidente, a autora sofreu a perda considerável dos ossos da calota craniana à direita, politraumatismo de hematoma extradural e fratura de crânio, déficit de memória e cefaleia intermitente, de modo, que faz uso, até os dias atuais, de medicação controlada, fato que prosseguirá por toda sua vida, diante da irreversibilidade do seu quadro, razão pela qual, inclusive, percebe auxílio doença junto ao INSS. Constata-se que a autora já passou por todos os procedimentos necessários para sua reabilitação, porém, sem sucesso.

A autora inclusive não pode sair na rua sozinha, pois sofre lapsos de memória e de comportamento, tendo em vista que por vezes não sabe precisar onde está localizada e fica agressiva temporariamente, motivo pelo qual foi encaminhada para tratamento psiquiátrico.

Cumprando menção ainda, que no mesmo dia do acidente sofrido pela autora, outras pessoas se acidentaram no local.

Pois bem. O Estado objetiva a reforma da sentença sustentando que não está demonstrado o nexo de causalidade entre a ação Estatal e o evento danoso. Ato contínuo defende que o acidente pode ter ocorrido por culpa exclusiva de terceiro, devendo, portanto, ser afastada a obrigação de indenizar. Além disso, pugna pela exclusão da pensão, em razão de a autora não ter comprovado que ficou incapacitada para o trabalho.

A autora requer a majoração das indenizações fixadas a título de danos morais e estéticos, por causa da seqüela física sofrida (afundamento de crânio e face), do abalo emocional, e por fazer uso de medicamento contínuo.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

Observa-se da matéria jornalística encartada no CD-Rom (fl. 29) e do boletim de ocorrência (fls. 30/31), que na via onde trafegavam a autora e sua amiga, não havia sinalização indicando a realização de obra pública, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

O Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, em seus artigos 80 a 90, estabelece que o Estado é responsável pela manutenção e sinalização adequada das rodovias.

O § 1º do art. 80 do CTB estabelece que *“a sinalização será colocada em posição e condições que tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas específicas do CONTRAN”*.

Ademais, sabe-se que segundo o art. 88, parágrafo único, do CTB *“nas vias ou trechos de vias **em obras** deverá ser afixada sinalização específica e adequada”*.

Comprovada a inexistência de sinalização, estabelece o § 1º do art. 90 do CTB que *“o órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação”* (grifei).

Portanto, clara a responsabilidade do ente estatal na ocorrência do acidente, sobretudo quanto à ausência de qualquer tipo de sinalização ou advertência em relação ao perigo iminente no local.

Como é cediço, a administração, com o objetivo de manter as vias públicas em condições seguras de utilização por parte do usuário, possui o dever de indicar a realização de obras de modo a assegurar o tráfego seguro.

Ante essa moldura, se a administração, omitindo-se quanto às obrigações que lhe estavam debitadas, não sinaliza permitindo que o administrado se precipite, experimentando as consequências decorrentes do acidente, a obrigação de a administração compor os danos que emergiram do ocorrido, por óbvio, é de natureza subjetiva ante o fato de que o incidente não derivara da sua ação direta, mas das forças

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

que agiram sobre a via pública, ensejando a qualificação da sua omissão.

Desse modo, sendo a responsabilidade **subjetiva** a obrigação de indenizar somente se fará exigível acaso se façam presentes a comprovação da conduta omissiva, dolosa ou culposa, o dano e o nexo de causalidade entre si.

Volvendo à situação dos autos, verifica-se que a conduta omissiva está assentada, pois é possível atestar que a rodovia estava em obras e não havia nenhuma sinalização no local (CD-Rom fl. 29); foi demonstrada também a existência de danos físicos, comprovados pelo prontuário de atendimento, atestado, exames e receituários médicos (fls. 35/48).

Assim, o nexo de causalidade existe, pois a queda da autora ocorreu em razão da ausência de sinalização na via, devendo o Estado ser responsabilizado.

O mesmo posicionamento é perfilhado por esta Corte de justiça, *in verbis*:

“APELAÇÃO — ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO — SINALIZAÇÃO E ILUMINAÇÃO PÚBLICA INADEQUADAS — RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO — DANOS MATERIAIS E MORAIS — CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS — REDUÇÃO — POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS — LUCROS CESSANTES — DIFERENÇA DE VALOR ENTRE SALÁRIO E BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA — PAGAMENTO — POSSIBILIDADE — APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — IMPRESCINDIBILIDADE. Comprovada a inadequação da sinalização e a ausência de iluminação pública no local, de modo a ter contribuído para o acidente de trânsito, responde o Município pelos danos materiais e morais sofridos pela vítima. Admite-se a redução do valor dos honorários advocatícios quando fixados em demasia. O trabalhador faz jus à indenização por danos materiais, na modalidade lucros cessantes, decorrente da diferença entre o salário que

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

receberia se continuasse a laborar e o benefício de auxílio-doença. Recurso do Município de Tangará da Serra provido em parte. Recurso adesivo de Adenilson Soares de Souza provido parcialmente”. (Ap 48109/2013, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/06/2015, Publicado no DJE 10/07/2015).

*“RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE CAUSADO EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA SINALIZAÇÃO NA LOMBADA – DANO MORAL – CONFIGURADO - DANO MATERIAL MANTIDO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS AFASTADAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO DO VALOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Comprovada a omissão da administração municipal na manutenção de via pública, deve ela arcar com a responsabilidade pelos danos causados.** A verba honorária fixada deve ser reduzida para atender ao critério de equidade, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Compete à Fazenda Pública o pagamento das despesas e custas processuais quando a parte vencedora tiver antecipado o pagamento, o que no caso não ocorreu”. (Ap 84226/2012, DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 04/02/2014, Publicado no DJE 24/02/2014). Grifei.*

“APELAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — VÍTIMA PARAPLÉGICA — SINALIZAÇÃO INADEQUADA — RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO — DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS — CABIMENTO — FIXAÇÃO DOS VALORES — ATENÇÃO À CULPA CONCORRENTE — NEGLIGÊNCIA DO MOTOCICLISTA. Comprovada a inadequação da sinalização, de modo a ter contribuído para o acidente de trânsito, responde o Município pelos

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

danos materiais, morais e estéticos sofridos pela vítima, que ficou paraplégica. Na fixação dos valores, naturalmente, deve-se atentar à culpa concorrente do motociclista, negligente na condução do seu veículo. Recurso parcialmente provido”. (Ap 50999/2012, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 05/03/2013, Publicado no DJE 15/03/2013). Grifei.

Ademais, em casos análogo a dos autos, cujos processos são de minha relatoria, houve a manutenção do dano moral: RAC 151431/2016; RAC 171282/2016 e RAC 14709/2017.

Logo, é inegável que o ato ilícito praticado pelo Estado causou à autora dano moral puro, consubstanciado na dor decorrente dos danos físicos.

Do valor do dano moral.

O Estado alega que o *quantum* indenizatório por dano moral fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), está além do sofrido, perquirindo a reforma da sentença para reduzir o seu valor. A autora, por sua vez, pugna pela sua majoração.

No que pertine ao *quantum* indenizável, a melhor jurisprudência e a doutrina de *escol* orientam que o valor deve se pautar pela razoabilidade, evitando o enriquecimento da vítima e zelando para que a quantia sirva para inibir a repetição do ato ilícito causado pelo requerido.

Denota-se de casos análogos, a fixação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais por acidente de trânsito em virtude de má sinalização da via pública, conforme a Apelação nº 109199/2014, de relatoria da Des. Maria Aparecida Ribeiro, senão vejamos:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DIRECIONADA CONTRA O

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

*MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA - ACIDENTE DE TRÂNSITO, OCORRIDO EM VIRTUDE DE MÁ CONSERVAÇÃO DE VIA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL – CONSUBSTANCIADA EM ATO OMISSIVO - TESE DE EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE, CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, QUE NÃO PODE SOCORRER AO REQUERIDO - DEVER DE INDENIZAR – **INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E DANO MORAL** – FIXAÇÃO EM DANO MORAL NO IMPORTE DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) – APELAÇÃO – VALOR ÍNFINO - PEDIDO DE MAJORAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – **MAJORAÇÃO PARA O PATAMAR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)** – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA – JUROS DE MORA DE ACORDO COM A LEI 11.960/09 A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54/STJ – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 – Incumbe à Administração Pública Municipal, em sua atividade normal, o dever de zelar pela segurança e proteção dos municipalizados, incluindo, aqui, a conservação e segurança das vias públicas. 2 - Em se tratando de omissão específica do Município o “não agir” equivale a agir de forma a propiciar condições determinadas para o resultado que devia, na verdade, evitar. Assim, se o Município devia agir, mas não o fez de forma satisfatória, deve responder pela deficiência que traduz o ilícito indenizável, tanto em seara material como moral. 3 - Não há norma legal regulamentando qual o valor suficiente para compensar os danos decorrentes do abalo moral; nesses casos a construção jurisprudencial impõe ao julgador o dever de pautar-se por parâmetros ligados as condições financeiras das partes envolvidas, as circunstâncias que geraram o dano e o abalo experimentado, a fim de encontrar um valor que não acarrete enriquecimento e nem provoque renitência delitiva. 4 -*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

Uma vez fixada constatado que o valor fixado a título de dano moral foi arbitrado de forma ínfima, sua majoração é medida que se impõe. 5 – A correção monetária, in casu, deve ser feita pelo IPCA a partir da condenação e juros de mora nos termos da Lei. 11.960/2009, a incidir a partir do evento danoso, no que condiz ao dano moral. Já com relação ao dano material, deve a correção monetária e os juros de mora, incidir a partir do desembolso”. (Ap 109199/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 06/10/2015, Publicado no DJE 16/10/2015). Grifo nosso.

Diante desse contexto, à vista das peculiaridades do caso concreto, a indenização deve ser reduzida para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois guarda proporcionalidade e compensa os danos sofridos, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que impõe o caráter repressivo e pedagógico ao causador.

Do dano estético.

Quanto ao dano estético, a autora argumenta que o valor foi fixado muito aquém das lesões estética sofridas, uma vez que ocorreu o aprofundamento de crânio e face.

É sabido que o dano estético passível de reparação é aquele que atinge o lado psicológico do indivíduo, que passa a se sentir diminuído na integridade corporal e na estética de sua imagem externa.

Acerca da matéria, leciona Maria Helena Diniz, o seguinte:

“O dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. P. ex.: mutilações (ausência de membros - orelhas, nariz, braços ou pernas etc.); cicatrizes, mesmo acobertáveis pela barba ou cabeleira ou pela maquiagem; perda de cabelos, das sobrancelhas, dos cílios, dos dentes, da voz, dos olhos (RJTJSP, 39:75); feridas nauseabundas ou repulsivas etc., em consequência do evento lesivo. Realmente, o Código Civil, no art. 1.538, §§ 1º e 2º, ao utilizar os termos "aleijão e deformidade", alargou o conceito de dano estético". (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 7. Responsabilidade Civil. 27. ed., São Paulo: Saraiva, p. 61/63).

Assim, a reparação pelo dano estético é destinada a cobrir a ofensa ao natural, diretamente ligada à imagem pessoal, ou seja, o aleijão que acompanha a vítima, prejudicando-a em sua vida familiar e social.

In casu, o acidente ocorreu quando a autora possuía 33 (trinta e três) anos de idade, que certamente prejudicou sua vida social e afetiva, tendo em vista que a face é um membro que fica exposto, de modo que sua deformidade é visível a todos. Certamente, toda vez que a autora se olha no espelho, se lembra do fato danoso e se sente inferiorizada pelas sequelas deixadas e que terá que carregar pelo resto de sua vida.

As fotos acostadas à fl.61, comprovam o afundamento da face da autora, que são perceptíveis a olho nú.

Diante desse contexto, vislumbra-se que a indenização deve ser majorada, tendo em vista que o sinistro ocorreu na face da autora.

Nesse sentido:

*“APELAÇÃO — DISPARO EFETUADO POR POLICIAL
MILITAR — ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL —*

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

TENTATIVA DE DETER FUGITIVO EM VEÍCULO — TERCEIRO ATINGIDO NA FACE — RESPONSABILIDADE DO ESTADO — EXISTÊNCIA — INDENIZAÇÃO — CABIMENTO. DANOS MORAIS — R\$ 10.000 (DEZ MIL REAIS) — DANOS ESTÉTICOS — R\$ 20.000 (VINTE MIL REAIS) — RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE — DANOS MATERIAIS — RESTRIÇÃO ÀS DESPESAS DOCUMENTALMENTE COMPROVADAS — CORREÇÃO. O Estado é civilmente responsável por dano que seu agente, embora no estrito cumprimento de dever legal, consistente, no caso, na tentativa de deter fugitivo em veículo, causa a terceiro. A este, portanto, atingido na face, em razão de disparo proveniente de policial militar, é devida indenização por danos morais, estéticos e materiais. Os valores arbitrados, R\$ 10.000 (dez mil reais), a título de danos morais, e R\$ 20.000 (vinte mil reais), como danos estéticos, apresentam-se em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No mesmo sentido, encontra-se correta a condenação no ressarcimento dos danos materiais, vez que restrita às despesas documentalmente provadas. Recurso não provido”. (Ap 94204/2012, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/04/2013, Publicado no DJE 17/04/2013)

Diante do acervo instrutório constante dos autos, nota-se que a indenização deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Da pensão vitalícia.

O Estado pugna pela exclusão da pensão, em razão da autora não ter comprovado que ficou incapacitada para o trabalho, bem como por não comprovar que exercia função remunerada. Alternativamente, aduz que se a pensão for mantida,

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

deve ser fixada no prazo máximo até a autora completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade e no valor inferior a um salário mínimo.

No que consiste à pensão mensal, é sabido que a vítima de evento danoso que sofre redução parcial e permanente da capacidade laborativa tem direito ao pensionamento, em virtude de maior sacrifício para a realização do serviço ou sua impossibilidade, nos termos do art. 950 do Código Civil.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Segundo atestado médico, emitido em 17/05/2010, pelo Dr. Jenivaldo Nunes Lacerda, a autora sofre de TCE grave com lesão parenquimatosa, bem como que permanece com sequelas neurológicas, vertigens, ataxia de marcha, déficit cognitivo e incoordenação motora, inclusive incapacitada para o exercício de atividades laborativas em caráter definitivo. Além disso, o laudo pericial anexo à fl. 56 dos autos elucida que a autora é incapaz permanentemente para o trabalho.

Ademais, é perfeitamente cabível a pensão por invalidez por incapacidade permanente quando a beneficiada não exercia à época do acidente trabalho remunerado, até mesmo porque a incapacidade acompanhará o lesado ao longo de toda sua vida, e o valor de um salário mínimo nacional se mostra justo, conforme precedente:

“[...] 4. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a pensão deve ser arbitrada com base na remuneração percebida pela vítima na época do acidente, devendo, contudo, ser fixada em um salário mínimo quando não houver comprovação do exercício de atividade remunerada, conforme o caso dos autos, em que a autora era ainda

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

estagiária. 5. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no REsp 1387544/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 19/05/2017).

No que concerne ao tempo de pensionamento, o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de ser vitalício, por ser a incapacidade permanente.

"[...] 4. Nos casos de incapacidade permanente, o pagamento de pensão deve ser vitalício. Precedentes. 5. Agravo Regimental não provido". (AgRg no AREsp 388.448/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/03/2014).

Diante desses termos, mantenho a pensão no valor e forma fixada, inclusive das verbas atinentes ao 13º salário.

Juros, correção e honorários.

Quanto aos juros, correção e honorários sucumbenciais o juízo singular, consignou, *litteris*:

"a) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais e R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano estético, cujos valores deverão ser atualizados monetariamente pelo INPC, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, sendo que a correção monetária incidirá a partir da prolação da sentença, enquanto os juros incidirão a partir da prática do ato ilícito (acidente), nos termos das Súmulas n.ºs. 362 e 54 do STJ;

b) 01 salário mínimo, a título de pensão mensal vitalícia, a ser paga em favor da autora, inclusive verbas atinente ao 13º salário, devido

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

desde o evento danoso até a data do óbito da requerente, sendo que a partir do vencimento de cada parcela deverá incidir correção monetária pelo INPC, acrescida de juros moratórios de 6% ao ano. Em decorrência, o requerido deverá incluir o nome da autora em sua folha de pagamento.

Prosseguindo, considerando a sucumbência do requerido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da autora, o qual fixo em 12% do valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 85, §3º, II, do NCPC, em razão do zelo e trabalho despendido pelo profissional”.

Nota-se que a sentença merece pequena retificação, apenas para que a atualização monetária e a compensação da mora observem os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

Sobre o tema, cito o seguinte precedente:

[...] Nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública, como regra geral, a atualização monetária e a compensação da mora devem observar os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09. [...]. (STJ, Primeira Turma, REsp 1485260/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 19/4/2016).

Quanto aos honorários, constata-se que são suficientes para remunerar o trabalho do advogado e não viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso adesivo interposto pela autora, para majorar a indenização pelo dano estético para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Estado de Mato Grosso, para reduzir o dano moral, para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e em remessa necessária **RETIFICO PARCIALMENTE** a

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

sentença, apenas para que os índices de juros e correção monetária observem os critérios previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ou seja, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO / REMESSA NECESÁRIA Nº 59175/2017 - CLASSE CNJ - 1728
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (Relatora), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU, EM PARTE, OS RECURSOS, E RETIFICOU, EM PARTE, A SENTENÇA.**

Cuiabá, 29 de agosto de 2017.

DESEMBARGADORA ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
RODRIGUES - RELATORA